



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.018192/2008-33
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.013 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECOMIL AGROPECUARIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Demonstrado o dissídio jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO. REQUISITOS.

A exclusão de áreas de terras da área tributável pelo ITR só é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei. Não demonstrado nos autos que a área rural se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão previstas em lei, a mesma deve integrar a área tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial, argüida pela conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, vencidas também, as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-003.777, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 439/457, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004, 2005 e 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 98.918.181,06 (noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos), relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha, com área total de 50.820,0 ha, NIRF 1193101-9, localizado no Município de Guaraqueçaba/PR.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ, 1406/1417, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, a fim de manter a exigência do imposto em relação a alteração dos valores apresentados no Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 440/445.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, às fls. 1417 e ss.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou **Recurso de Ofício**, às fls. 1433/1474.

Em sessão de 28/07/2011, às fls. 1.503/1511, a Turma converteu o julgamento em diligência.

Em nova sessão, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 2391/2404, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário e **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício. A Decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR**

Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural

Área de Preservação Permanente e Área de Proteção Ambiental.

Isenção. Conjunto probatório. Comprovação.

Às fls. 2407/2410, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, para arguir omissão/contradição na fundamentação do voto, questionando a validade da conclusão do julgado ter se pautado na constatação das áreas de preservação permanente (lado paulista) e de proteção ambiental (lado paranaense).

No entanto, às fls. 2413/2416, a Turma explicou que o voto condutor do acórdão concluiu que a área do imóvel situado no Estado do Paraná é uma área de interesse ecológico, conforme a legislação juntada aos autos, principalmente pela declaração do IBAMA; que o encaminhamento dado foi no sentido de reconhecer a isenção desta área do imóvel por considerá-la área de interesse ecológico, estando a fundamentação onde se arrimou a conclusão do relator em perfeita consonância com a parte dispositiva do voto (provimento do recurso voluntário), não havendo de se reconhecer a contradição suscitada. Tão pouco a omissão foi comprovada, posto que a PFN não indicou que ponto sobre o qual o acórdão deveria se pronunciar. Destarte, não se verificando máculas apontadas pelo embargante, os embargos restaram **inadmitidos**.

Às fls. 2418/2427, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **área de interesse ecológico**. O acórdão recorrido acolheu o entendimento de que a gleba em discussão (área de 23.443,55 ha, localizada no Estado do Paraná), estaria inserida na Área de Proteção Ambiental - APA de Guaraqueçaba, enquadrando-se nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96. Para tanto sustentou que *“a parte paranaense do imóvel é uma área de interesse ecológico de acordo com a legislação indicada acima e resposta do IBAMA e dos diversos laudos da região que demonstram que o imóvel não comporta a exploração econômica de diversas atividades identificadas no inciso ‘c’”*. Diversamente, o acórdão paradigma entende que “para que não se tribute pelo imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.”

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 2430/2436, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **exclusão de Área de Interesse Ecológico (área de 23.443,55 ha, localizada no Estado do Paraná) da área tributável do imóvel**.

Cientificado, conforme fls. 2439, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** às fls. 2442/2448, reforçando argumentos anteriores e os adotados pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

CONHECIMENTO

Embora a questão de não conhecimento do Recurso Especial tenha sido levantada de ofício pela Conselheira Ana Cecília Lustosa, observo que a ela assiste razão pelo fato da matéria discutida no acórdão recorrido ter exacerbado sua competência, adentrado em fato não discutido sequer no auto de infração.

Desse modo, analisando os autos, fazendo a comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, verifico que o acórdão paradigma se aplicado ao presente caso, não possui a similitude fática suficiente capaz de garantir que o Colegiado do paradigma daria decisão divergente ao caso concreto do recorrido.

Diante disso, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vencida no conhecimento passo ao mérito.

DO MÉRITO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 439/457, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004, 2005 e 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 98.918.181,06 (noventa e oito milhões, novecentos e dezoito mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos), relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha, com área total de 50.820,0 ha, NIRF 1193101-9, localizado no Município de Guaraqueçaba/PR.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante à **exclusão de Área de Interesse Ecológico (área de 23.443,55 ha, localizada no Estado do Paraná) da área tributável do imóvel.**

O ponto controvertido nos autos se refere a glosa da área de isenção no terreno do Contribuinte cujo território está dividido parte no estado de São Paulo e outra parte no Estado do Paraná.

A porção paulista com área de preservação permanente e a porção paranaense com área de proteção ambiental, o que se torna possível em virtude da diferença de legislação havida entre os Estados.

Em sede de impugnação o Contribuinte trouxe aos autos:

Doc. 01 - Cartão CNPJ 78.384.757/0001-13 e Cópia do Contrato Social.

Doc 02 - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Doc. 03 - Laudo de Vistoria Técnica com a respectiva ART e anexos;

- a) Mapa da área do tombamento da Serra do Mar com a Localização do Imóvel;
- b) Planta do imóvel identificando a área da fazenda abrangida pelo Parque Estadual de Jacupiranga, pela Área de Proteção ambiental de Guaraqueçaba e pelo Tombamento da Serra do Mar;
- c) Cópia do Decreto nº 145, de 08/08/1969, que criou o Parque Estadual de Jacupiranga;
- d) Cópia do decreto nº 90.883, de 31/01/1985, que criou a APA de Guaraqueçaba;
- e) Cópia do Edital de Tombamento da Serra do Mar, de 05/06/1986

Doc. 04 - Cópia das matrículas que compõem o imóvel de nºs 21.688 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP e, 7.007, 7.008 e 7.009 do Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR.

Doc. 05 - Cópia da decisão DRJ/PAE Nº 192, de 23/08/1999, processo nº 11020.00398/96-87, referente isenção de ITR através de comprovação de que o imóvel constitui-se em área de preservação permanente.

Doc. 06 - Cópia da Declaração do ITR - exercício de 2006.

A entrega de ADA é ponto incontroverso nos autos.

De fato, os documentos juntados pela fiscalização deixam várias lacunas, que são posteriormente sanadas com a juntada do processo completo as fls. 1515 a 2182, após a diligência solicitada pela relatora da Turma Ordinária.

O acórdão recorrido analisou pormenorizadamente toda documentação trazida em se de diligência, argumentação esta que adoto como razão de decidir.

(...)

12 – Em relação a entrega do ADA é ponto incontroverso nos autos sendo que a autoridade lançadora deixa claro esse fato no relatório fiscal e lançamento de fls.1.180/1.261 dos autos.

13 – A meu ver o recurso voluntário do contribuinte deve ser provido senão vejamos.

14 – Toda a farta documentação da ação de desapropriação de nº 353/89 em que a própria fiscalização se fundou para lançar o auto, após a diligência determinada deixa mais claro os fatos.

15 – *Veja que desde o início o contribuinte vem questionando o fato de que a totalidade do imóvel na área paulista está dentro de área de preservação permanente há anos, sendo que houve discussão acerca da real localização do imóvel, sendo que na minha opinião seria verificável de forma simples pela só análise dos elementos que constam da ação de desapropriação indireta em que a contribuinte contende com o Estado de São Paulo.*

16 – *Podemos ver que em várias passagens da vasta documentação juntada e até mesmo na decisão judicial de fls. 1.515/1.520 em que nenhum momento a Fazenda do Estado de São Paulo, peritos e assistentes técnicos de ambas as partes, questionam o fato da existência da área de preservação permanente no imóvel, o que se discute muito é o valor da indenização em decorrência do volume de mata nativa existente no local.*

17 – *Tanto que a contribuinte sagrouse vencedora da ação, apesar da reforma pelo Tribunal de Justiça reconhecendo a prescrição da ação.*

18 – *A fiscalização em sua diligência durante a fiscalização de fls. 943/1.165 para obter a documentação, apenas instruiu os autos com fragmentos de diversos laudos da ação proposta pela contribuinte, ficando até mesmo difícil de entender o contexto em que os mesmos se inseriam, contudo, após, juntada às fls. 1.515/2.182 ficou mais fácil a análise completa de todo o conjunto probatório.*

19 – *Vale mencionar que o **ofício de fls. 2.212/2.213 do Instituto de Terras do Estado de São Paulo deixa claro que o território em questão está: totalmente inserido no Parque Estadual de Jacupiranga.(...)***

20 – *Esses fatos, aliados ao laudo técnico de fls. 2.308/2.313 e seus anexos especialmente às fls. 2.356 **deixam claro a localização do imóvel da contribuinte em área de preservação permanente** e portanto isento do ITR de acordo com art. 10, § 1º, II, “a” da Lei 9.393/96, portanto dou provimento ao recurso nesse ponto.*

(...)

22 – *Da mesma forma quanto a parte do imóvel **localizado no Estado do Paraná ficou claro também pelo laudo e documentos de fls. 2.273/2.287 do IBAMA que grande parte do imóvel está inserida em área de proteção ambiental verbis:***

23 – *De acordo com a informação acima do IBAMA essa área não poderia ser enquadrada na alínea “a” do artigo 10, § 1º, II, da Lei 9.393/96, contudo pela análise da legislação entendo que podem ser enquadradas tanto nas alíneas “b” e “c”:*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

24 – A meu ver, essa área estaria melhor definida pela alínea “c” acima, uma vez que após análise da legislação federal e estadual colacionada pela contribuinte às fls. 814/826 entendo que não há ampliação das restrições da área de preservação permanente, contudo, pela alínea “c” que exige comprovação e na minha ótica pelo conjunto probatório há, que a parte paranaense do imóvel é uma área de interesse ecológico de acordo com a legislação indicada acima e resposta do IBAMA e os diversos laudos da região que demonstram que o imóvel não comporta a exploração econômica de diversas atividades identificadas no inciso “c”.

25 – Portanto, dou provimento ao recurso nesse sentido para considerar isentas do ITR a parte do imóvel no Paraná de acordo com os fundamentos acima.

O Contribuinte em sede contrarrazões pondera que:

Desta forma, sem qualquer dubiedade, a r. DECISÃO DRJ/PAE, nº 192 de 23.08.1999 - Processo nº 11020.001398/96-87/Porto Alegre (RS), tornou-se **DEFINITIVA**, e por decorrência, É APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES.

Prova está que, nos termos de outra intimação fiscal anterior, malha ITR/97, da Secretária da Receita Federal, INTIMAÇÃO datada de 16/05/2000 e assinada pelo mesmo auditor fiscal Sidney Dolinski, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na **Declaração do ITR do exercício de 1997**, o mesmo auditor fiscal aceitou os documentos apresentados para o mesmo imóvel (NIRF 1.193.101-9), com a mesma área (50.820,0 ha), com os mesmos argumentos e fundamentos, **considerando isenta de ITR toda área, por tratar-se de área de preservação permanente** e, correta a declaração para o exercício 1997, até porque, não houve nenhuma atuação para pagamento de qualquer valor de ITR até a data de hoje.

Sendo assim, alega o Contribuinte que as condições para isenção, seja a título de APP ou ARL estariam sendo observados, bem como a terra não pode ser explorada, demonstrando ainda a ampliação das restrições:

Há prova suficiente e irrefutável nos autos que a recorrida está há muito tempo, **desde 1985, PROIBIDA DE EXPLORAR**, face as restrições legais impostas pelas autoridades Estaduais e Federais, visando a proteção do meio ambiente.

É **FATO NOTÓRIO** (art 334, inciso I do CPC) que desde a decisão da própria Receita Federal (23/08/1999), que reconheceu a área como sendo de **preservação permanente**, estão aumentado substancialmente pelas autoridades governamentais, e com toda razão, à proteção do meio ambiente E QUE DESDE 1985 A RECORRENTE ESTÁ PROIBIDA DE EXPLORAR A ÁREA DE TERRAS, OBJETO DA AUTUAÇÃO ORA RECORRIDA, FACE AS RESTRIÇÕES LEGAIS PELAS AUTORIDADES ESTADUAIS E FEDERAIS!

A **leitura** das normas constantes no **Código Florestal (Lei nº 4.771/65, na redação da Lei 7.803/89)**, evidencia que ali foram expostos de modo minucioso todas as particularidades relativas à caracterização das áreas de preservação permanente e as de reserva legal. Não há pertinência entre o cumprimento da obrigação tributária principal, no que tange à apuração e o pagamento do imposto, no que diz respeito à exclusão das áreas em tela e a exigência de qualquer certidão ou Ato Declaratório, tendo em vista que a instituição dessas áreas especiais não é atribuição do IBAMA, incumbido do exercício fiscalizador, mas do **Chefe do Poder Executivo, Estadual ou Federal**.

O Acórdão recorrido reconheceu que a limitação imposta ao território demonstra que este não explorou a área desde que esta foi considerada localizada dentro da APA de Guaraqueçaba (PR) ou do Parque de Jacupiranga (SP).

Reconheço que assiste razão, portanto, as alegações do Contribuinte, as quais concluem que:

Com efeito, a exigência de qualquer ato declaratório se encontra tão só nas alíneas 'b' e 'c' do inciso II do § da Lei nº 9.393/96. Nessas hipóteses tal exigência encontra fundamento na lei, condição necessária para sua validade enquanto ato normativo derivado.

Entretanto, no que diz respeito a alínea 'a' do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/66, não se vislumbra esse fundamento, até porque essa alínea faz remissão expressa à lei nº 4.771/65 à Lei nº 7.803/89, que definem quais sejam as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Diferentemente, quando o legislador entendeu necessária a declaração para a determinação de áreas de interesse ecológico e comprovadamente imprestáveis, o fez de maneira expressa.

E assim considero que a área objeto de discussão nesta esfera (área localizada no Paraná) possui as condições necessárias para concessão da isenção requerida, contudo não como área de interesse ecológico, mas sim como área de preservação permanente.

Inicialmente houve a glosa de 49.486,00 glosados pelo auditor. Contudo, verifico que foi anexado aos autos em resposta a intimação fiscal ADA, datado de 21.09.98, com declaração de 50.820,00 ha de **área de preservação permanente**. O qual não restou em nenhum momento esclarecido por que estava sendo refutado pelo acórdão recorrido.

Observo que **há nos autos uma questão formal de que o acórdão recorrido possui uma fundamentação deficitária e que os embargos integrativos foram mal respondidos pelo relator e isso dificulta a delimitação da lide.**

Contudo embora integre a lide, não retira a conclusão do acórdão recorrido.

Desse modo, embora os aspectos deficitários de formalização dos procedimentos processuais é dever da esfera administrativa conceder o direito que assiste o administrado, usando da fungibilidade para conceder direito que se encontre comprovado nos autos

Por este motivo concordo que não seria o enquadramento mais adequado como área de interesse ecológico, mas também não posso ignorar que há direito aqui claramente definido que atende ao contribuinte.

Desse modo, no mínimo, há que se considerar que reside o direito do Contribuinte ao reconhecimento da Área na categoria de Preservação Permanente, contudo está

o julgamento limitado ao ponto que foi admitido no exame de admissibilidade, pois bem, é fato ainda que o Contribuinte não recorreu pois que não tinha interesse de agir, já que teve seu recurso procedente sendo afastada a glosa, e assim mesmo circunscrita a discussão trazida pelo recorrido, analiso a questão por via da pacificação social e aplicação do melhor resultado com base na verdade material.

Assim, adoto o posicionamento do acórdão recorrido que enquadrou a área como Interesse Ecológico “c” do artigo 10, § 1º, II, da Lei 9.393/96.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso, divirjo do entendimento esposado pela i. Relatora.

Verifico que o recurso atende a todos os requisitos formais de admissibilidade e, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, identifico similitude fática entre ambos, bem como a divergência de interpretação apontada no recurso. Os julgados, paradigma e recorrido, tratam da caracterização da área de interesse ecológico e de sua exclusão para fins de tributação do ITR e, enquanto o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão de embargos, limitou-se a afirmar que a área em questão é de interesse ecológico, sem cogitar da existência de restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente, para o acórdão paradigma, tal exigência está devidamente explicitada. Trata-se, portanto, de evidente discrepância quanto aos critérios jurídicos adotados num e noutro julgado.

Assim, não tenho reparos a fazer ao despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso, do qual conheço.

Também divirjo da Relatora quanto ao mérito, apesar das bem articuladas razões postas em seu voto.

A matéria em discussão diz respeito à exclusão da base de cálculo do ITR das áreas definidas como de Interesse Ecológico e se refere à parcela do imóvel localizada no Estado do Paraná e que estaria inserida na APA de Guaraqueçaba.

Entendeu o acórdão recorrido que, embora tal área, segundo informações do IBAMA, não poderia ser enquadrada como de preservação permanente, prevista na alínea “a” do inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, “pela análise da legislação [...] podem ser

enquadradas na alíneas “b” e “c” do mesmo artigo. E entendeu também que “essa área estaria melhor definida pela alínea “c”, pois, “pelo conjunto probatório” haveria restrições além das previstas na alínea “a”, pois os laudos demonstrariam que o imóvel não comporta a exploração econômica de diversas atividades identificadas no inciso “c”.

A matéria está disciplinada no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393, de 1996, a qual define as áreas tributáveis pelo ITR, a saber:

Art. 10 [...]

§ 1º [...]

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Destaquei)

Como se vê, as alíneas “b” e “c” referem-se a áreas declaradas de interesse ecológico ou impestáveis, porém, no caso da alínea “b”, se requer que se ampliem as restrições de uso previstas no inciso anterior, ou seja, que imponham restrições de uso além daquelas já previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e no caso da alínea “c” trata-se especificamente de áreas “comprovadamente impestáveis para qualquer exploração”.

Não basta, portanto, que a área tenha sido declarada de interesse ecológico para que seja excluída da área tributável do ITR. É necessário o atendimento de outra condição: ter restrições de uso além daquelas das áreas de preservação permanente e de reserva legal ou ser comprovadamente impestável para exploração rural.

Ora, no presente caso não foi demonstrado o preenchimento de uma ou de outra dessas condições. Conforme explicitado no voto condutor do Acórdão da DRJ, o Decreto nº 90.883, de 1995, que implantou, a APA não impediu a exploração econômica dos imóveis nela localizados, tendo apenas definido limites para essa exploração.

Por outro lado, o art. 14, da Lei nº 9.985, de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de

unidades de Conservação da Natureza, define a Área de Proteção Ambiental – APA como sendo de uso sustentável. Confira-se:

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

[...]

E o art. 15 da mesma lei diz o que é uma Área de Proteção Ambiental, sendo relevante o disposto no § 2º do referido artigo, segundo o qual podem ser estabelecidas restrições para a utilização da propriedade, a saber:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. (Destaquei)

Resta claro, portanto, que uma Área de Proteção Ambiental – APA pode ser instituída sem a imposição de restrições de uso além daquelas previstas para as áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

Portanto, a instituição de Área de Proteção Ambiental – APA e o fato dessa criação implicar em algumas limitações à exploração econômica da propriedade não enseja, por si só, a exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR. É necessário que o ato de criação imponha restrições de uso que ampliem as restrições das áreas de preservação permanente e de reserva legal. E como já referido acima, o ato de criação da APA não impôs tais restrições e assim, a área em questão não se enquadra na hipótese da aliena “b” do inciso II, do § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996.

Quanto à hipótese da aliena “c”, à qual, segundo o acórdão recorrido, melhor se enquadraria o caso, não foi apresentado nenhum elemento que comprove que a área em questão é imprestável para exploração.

Assim, o caso ora analisado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 10, , § 1º, II, da Lei nº 9.393, de 1996 e, portanto, não há falar em exclusão da área em apreço da base de cálculo do ITR.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa